



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04754/13

Objeto: Inexigibilidade de Licitação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Audiberg Alves de Carvalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Regularidade com Ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC-03518/2015

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00515/14, do Ministério Público Especial, de lavra da Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur. a seguir transcrito:

Versam os autos do exame de legalidade do procedimento licitatório de INEXIGIBILIDADE nº 01/2013, e do contrato dele decorrente, proveniente da Prefeitura Municipal de Itaporanga, tendo como objeto a contratação direta de apresentações artísticas e musicais para a festa de emancipação política do Município.

A Unidade Técnica lavrou relatório inicial às folhas 61/63, concluindo pela presença de algumas irregularidades.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se a citação do Prefeito Municipal de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, às fls. 65, o qual apresentou esclarecimentos de fls. 60/128.

Relatório de análise de defesa da Auditoria às fls. 97/99, concluindo pela permanência da seguinte irregularidade:

*** De acordo com o §1º do artigo 2º da RNTC 03/2009 TCE-PB, "o gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza quando a entidade encontrar-se sob estado de calamidade pública ou emergência". Desta forma, por ter sido declarada situação de emergência sob o número 077 (Secretaria Nacional de Defesa Civil) o Município de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04754/13

Itaporanga não poderia realizar a inexigibilidade em questão.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer. É o relatório. Passo a opinar.

A licitação é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, bem como se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Assim, descuidar da licitação constitui afronta à legalidade dos atos de gestão pública.

Despesas para a aquisição de bens, realização de obras ou contratação de serviços sem o prévio procedimento de licitação exigido, cujos objetos não se enquadram em qualquer das hipóteses de licitação dispensada, dispensável ou inexigível, contraria o preceituado no art. 37, XI, da Carta Federal, e na Lei nº 8.666/93. In verbis:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No âmbito infra-constitucional, o assunto fundamenta-se, basicamente, na Lei 8666/93, que em seu art. 2º salienta:

Art.2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04754/13

Assim sendo, da análise desses dispositivos, pode-se concluir que o procedimento de licitação poderá ser contornado, desde que haja previsão legal que autorize a contratação direta pela Administração Pública. Se tal norma não existir, restar-se-á o negócio jurídico inquestionavelmente contaminado de ilegalidade, porquanto ao Administrador Público só é dado agir nos limites em que a lei autoriza, ao contrário do que ocorre com os entes particulares (COELHO, Paulo Magalhães da Costa. Controle jurisdicional da administração pública. São Paulo: Saraiva, 2002, p.16).

O caso, em apreço, trata da contratação direta pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, através de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, III da Lei 8666/93, que assim dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Outrossim, passa-se a análise da mácula apontada pela Auditoria em seu relatório, a saber: o gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza quando a entidade encontrar-se sob estado de calamidade pública ou emergência; desta forma, por ter sido declarada situação de emergência sob o número 077 (Secretaria Nacional de Defesa Civil) o Município de Itaporanga não poderia realizar a inexigibilidade em questão.

Como se infere dos autos, concomitantemente à referida contratação direta, para apresentações artísticas e musicais para uma festa, o Município de Itaporanga havia sido declarado em situação de emergência sob o número 077 (Secretaria Nacional de Defesa Civil).

Em relação a tal situação, a Resolução Normativa nº 03/2009, desta Corte de Contas, preceitua, em seu art. 2º, § 1º, que: “O gestor público deve abster-se de realizar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04754/13

despesa desta natureza, quando a entidade encontrar-se sob o estado de calamidade pública ou emergência”.

A respeito, o gestor não conseguiu demonstrar que o Município, mesmo diante das limitações dos recursos, pudesse suportar as despesas, resultantes destes eventos, sem agravamento ou redução dos seus recursos para suprir as conseqüências dos fatos decorrentes da imprevisibilidade dos acontecimentos.

Desta feita, resta demonstrado o não atendimento ao preceituado no § 1º, art. 2º, da Resolução Normativa deste Tribunal de Contas.

Vê-se, desse modo, que a eiva apontada inicialmente subsistiu. Cabe, ainda, recomendação à Prefeitura Municipal no sentido de evitar a reincidência das eivas em futuros procedimentos, procurando o estrito cumprimento dos dispositivos da Lei nº 8666/93.

Ex positis, opina esta Procuradoria pelo (a):

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de **INEXIGIBILIDADE** examinado, bem como do contrato dele decorrente.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Audiberg Alves de Carvalho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
3. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Itaporanga no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do **Parecer Nº 00515/14**, acima transcrito, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, de acordo com o §1º do artigo 2º da RNTC 03/2009 TCE-PB, “o gestor público deve abster-se de realizar despesas com contratação direta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04754/13

de apresentações artísticas e musicais quando a entidade encontrar-se sob estado de calamidade pública ou emergência”. Todavia, vale ressaltar, que no caso em questão, não ficou cabalmente provado que houve frustração nas ações necessárias ao combate às causas da declaração de calamidade pública. Ademais, - festividade não era fruto de invencionice, ou conveniência da administração, mas se tratava de uma data histórica – EMANCIPAÇÃO POLÍTICA, que deve ser reverenciada em todas as esferas da administração pública e em todos os poderes.

Assim sendo, peço vênia ao Ministério Público Especial e VOTO pela:

- ✚ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de INEXIGIBILIDADE examinado, bem como do contrato dele decorrente.
- ✚ **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Itaporanga no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente para esse tipo de festividade, verificando sempre a situação de não deixar faltar recursos para as ações necessárias

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04754/13**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de INEXIGIBILIDADE examinado, bem como o contrato dele decorrente.
- II. **RECOMENDAR** à administração da Prefeitura Municipal de Itaporanga no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente para esse tipo de festividade, verificando-se sempre a situação de não deixar faltar recursos para as ações necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 04754/13

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de setembro de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial

MFA

Em 29 de Setembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO